



Número: **0603221-51.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**

Última distribuição : **28/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
	MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (ADVOGADO) MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO)
DILSON RODRIGUES DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
LUIZA VICTORIA OLIVEIRA BRAZ DE SANTANA (REPRESENTADA)	
CARMEN LUCIA CHAMIE (REPRESENTADA)	
WLADIMIR QUIRINO FERNANDES RODRIGUES DO NASCIMENTO (REPRESENTADO)	
RODRIGO CASTELLI RODRIGUES AGRA registrado(a) civilmente como WARLESON RODRIGUES AGRA (REPRESENTADO)	
WILLIAM FERREIRA DA SILVA (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30578047	28/09/2026 16:47	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603221-51.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: FERNANDO BRAGA DAMASCENO

REPRESENTANTE: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO - PE55178, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., WILLIAM FERREIRA DA SILVA, WARLESON RODRIGUES AGRA, DILSON RODRIGUES DOS SANTOS, WLADIMIR QUIRINO FERNANDES RODRIGUES DO NASCIMENTO

REPRESENTADA: CARMEN LUCIA CHAMIE, LUIZA VICTORIA OLIVEIRA BRAZ DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular na internet, com pedido de tutela de urgência, formulada pela **COLIGAÇÃO PERNAMBUCO DE CORAÇÃO** em face de **DILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZA VICTORIA OLIVEIRA BRAZ DE SANTANA, CARMEN LUCIA CHAMIE, WLADIMIR QUIRINO FERNANDES RODRIGUES DO NASCIMENTO, RODRIGO CASTELLI RODRIGUES AGRA**, registrado civilmente como **WARLESON RODRIGUES AGRA, WILLIAM FERREIRA DA SILVA** e **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, em razão de publicação veiculada no Instagram relacionada à candidata Raquel Lyra.

A representante sustenta, em síntese, que o vídeo impugnado associa a antiga participação societária da candidata em empresa familiar à celebração de contrato público e a condenações trabalhistas da pessoa jurídica, mediante construção audiovisual que transmitiria ao eleitor a ideia de atuação da candidata na administração da empresa e de responsabilidade pessoal pelos fatos mencionados.

Afirma que Raquel Lyra possuía participação societária minoritária e não exercia a administração da empresa, de modo que o encadeamento entre sua condição de sócia, a referência ao contrato de R\$ 1,3 bilhão, as condenações trabalhistas e a pergunta final — “Será isso que a ex-empresária Raquel quer esconder de você?”



— produziria mensagem descontextualizada.

Requer, em tutela de urgência, a remoção da publicação, a abstenção de nova divulgação da peça audiovisual, a preservação e apresentação de registros relativos ao Reel e a adoção de providências quanto a conteúdos idênticos, entre outras medidas.

É o relatório. **Decido.**

I – Da tutela de urgência

A concessão da tutela de urgência exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No âmbito da propaganda eleitoral na internet, a liberdade de manifestação do pensamento constitui garantia essencial ao debate democrático, especialmente durante o período eleitoral. Essa proteção, contudo, não é absoluta, encontrando limites nas hipóteses previstas na legislação eleitoral.

O art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

É à luz desse parâmetro, preservado o espaço próprio da crítica política e do debate eleitoral, que deve ser examinada a publicação impugnada.

II – Da probabilidade do direito

No caso, em exame próprio desta cognição sumária, há elementos suficientes para reconhecer a probabilidade do direito.

A controvérsia não decorre, propriamente, da inexistência dos fatos utilizados na construção da propaganda, mas do sentido produzido pela forma como são selecionados, encadeados e associados à candidata.

O vídeo inicia com a pergunta “Por que Raquel esconde no currículo que já foi empresária?”, seguida da afirmação de que ela foi sócia da empresa de ônibus da família quando seu pai era governador e de que a empresa teria obtido contrato de R\$ 1,3 bilhão em Pernambuco. Na sequência, mediante a expressão “Pior do que isso”, afirma que a empresa foi condenada na Justiça por não pagar férias, décimo terceiro e não assinar a carteira dos trabalhadores. Ao final, questiona: “Será isso que a ex-empresária Raquel quer esconder de você?”.

Os próprios fundamentos da representação indicam que **há fatos reais subjacentes à mensagem divulgada**. A petição não nega que Raquel Lyra tenha integrado o quadro societário da empresa familiar e desenvolve sua argumentação a partir da circunstância de que essa participação teria sido minoritária e sem exercício da administração. Do mesmo modo, ao tratar das questões trabalhistas, a controvérsia não se concentra propriamente na inexistência de condenações impostas à pessoa jurídica, mas na associação desses fatos à atuação pessoal da candidata. As Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas juntadas aos autos, por sua vez, atestam apenas a ausência de inadimplência no BNDT na data de sua expedição, não a inexistência de



condenações anteriores.

Assim, nesta etapa, não há elementos que recomendem partir da premissa de que as referências à participação societária da candidata ou à existência de questões trabalhistas envolvendo a empresa sejam, em si mesmas, inverídicas. Quanto aos demais aspectos mencionados na propaganda, inclusive à contratação pública e à extensão das condenações trabalhistas referidas, o exame definitivo dependerá do contraditório e do conjunto probatório a ser formado nos autos.

A existência de substrato factual não encerra, contudo, a análise nesta etapa. Para fins do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, cabe considerar também o contexto em que as informações são apresentadas e o sentido resultante de sua articulação.

É justamente no encadeamento desses elementos que se identifica, em exame preliminar, **aparente descontextualização da mensagem**. A peça parte da condição de “empresária”, aproxima temporalmente a candidata da referência ao contrato público, introduz as questões trabalhistas mediante a expressão “pior do que isso” e encerra perguntando se seria esse o passado que Raquel Lyra pretenderia esconder. Considerada em sua integralidade, essa construção audiovisual **pode conferir às informações apresentadas um sentido que ultrapassa os fatos isoladamente considerados**, ao estabelecer uma associação entre a antiga participação societária da candidata e fatos atribuídos à pessoa jurídica.

Não se está, com isso, afastando a possibilidade de crítica política fundada na participação societária da candidata, na atuação da empresa familiar, em contratos por ela celebrados ou em eventuais condenações trabalhistas. Também não se conclui, nesta etapa, pela falsidade dos fatos que servem de base à publicação. A intervenção cautelar decorre especificamente da forma como esses elementos são reunidos e apresentados, atribuindo à antiga condição societária da candidata significado que, a princípio, não decorre dessa condição isoladamente considerada.

Nesse contexto, mostra-se presente, em cognição sumária, a probabilidade do direito, diante dos **elementos indicativos de descontextualização da mensagem**, ficando o exame definitivo da veracidade, extensão e contexto dos fatos mencionados reservado ao julgamento após o contraditório.

III – Do perigo de dano

O perigo de dano também está presente.

A publicação permanece acessível em rede social durante o período eleitoral e se refere diretamente a candidata ao Governo do Estado. A permanência do conteúdo em circulação permite novos acessos, compartilhamentos e reproduções, ampliando seu alcance antes do exame definitivo da controvérsia.

A proximidade da votação, aliada à própria dinâmica de circulação de conteúdos em redes sociais, evidencia risco de propagação da mensagem durante período particularmente relevante para a formação da vontade do eleitorado.

Mostra-se, portanto, adequada a indisponibilização cautelar da publicação especificamente impugnada, sem impedir a divulgação de críticas, informações ou questionamentos acerca da participação societária da candidata, da atuação da empresa ou de fatos relacionados à pessoa jurídica, desde que não reproduza a específica associação descontextualizada ora examinada.



IV – Dispositivo

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos da fundamentação, para:

a) determinar aos **representados responsáveis pelos perfis** indicados na petição inicial que, no prazo de **2 (duas) horas**, contado de suas respectivas intimações, tornem indisponível a publicação impugnada, compreendidos o vídeo e a respectiva legenda, caso se encontre disponível nos perfis sob sua responsabilidade, sob pena de multa diária de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**;

b) determinar ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, na qualidade de provedor responsável pela aplicação Instagram, que, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contado de sua intimação, proceda à indisponibilização do Reel individualizado na petição inicial, observada a URL ali indicada, sob pena de multa diária de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**;

c) determinar ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** a **preservação integral dos registros relacionados ao Reel impugnado**, inclusive arquivos, registros eletrônicos, metadados, identificação do perfil que realizou a publicação e dos perfis que participaram como colaboradores por meio da funcionalidade “Collab”, dados de alcance, visualizações, compartilhamentos e **eventuais informações relativas a impulsionamento**, bem como outros registros disponíveis relacionados à publicação e à sua disponibilização nas contas envolvidas, até ulterior deliberação;

d) determinar aos representados responsáveis pelos perfis que se abstenham de republicar ou voltar a divulgar a **específica peça audiovisual ora examinada**, inclusive mediante cópia que preserve o mesmo encadeamento entre a participação societária da candidata, a contratação pública e as condenações trabalhistas da pessoa jurídica, nos termos da fundamentação, sob pena de multa de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de descumprimento**;

e) intimar a **representante** para que, no prazo de **2 (dois) dias**, informe os endereços de **LUIZA VICTORIA OLIVEIRA BRAZ DE SANTANA e DILSON RODRIGUES DOS SANTOS**, tendo em vista a certidão de ID 30578007, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019, segundo o qual incumbe à parte representante fornecer os dados necessários à qualificação da parte representada, sob pena de prosseguimento do feito sem a inclusão daqueles cuja citação reste inviabilizada;

f) apresentados os endereços, citem-se **LUIZA VICTORIA OLIVEIRA BRAZ DE SANTANA e DILSON RODRIGUES DOS SANTOS** para apresentação de defesa no prazo de **2 (dois) dias**, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Citem-se os demais **representados para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias**, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Apresentadas as defesas ou decorridos os respectivos prazos, dê-se vista à **Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia**, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.



Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

Desembargador Eleitoral

